



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 846-C, DE 2017
(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.)**

**Mensagem nº 186/2017
Mensagem nº 187/2017**

Aprova o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, ambos assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. RUBENS BUENO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, ambos assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos Acordos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente

MENSAGEM N.º 186, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 221/2017 - C. Civil

Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

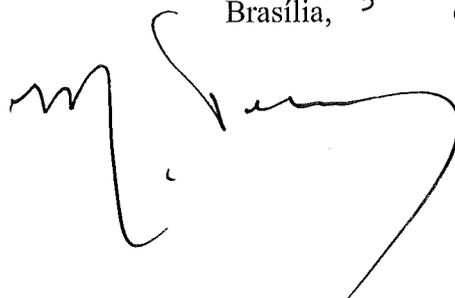
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 186

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Cidadania, o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Brasília, 5 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EMI nº 00278/2016 MRE MJC



Brasília, 15 de Agosto de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

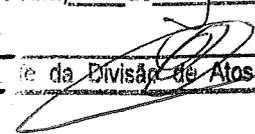
Elevamos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem pelo qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, por meio da Decisão CMC nº 26/08, no âmbito da XXXV reunião do Conselho do Mercado Comum.

2. O mencionado Acordo dispõe que as partes intercambiarão as informações disponíveis que registrem em suas bases de dados sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O Acordo visa a aumentar a cooperação entre os Estados Partes no que se refere à proteção de crianças em situação de vulnerabilidade, a fim de combater de modo mais eficaz delitos como o tráfico e o sequestro de menores.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, em conformidade com o inciso I do artigo 49, combinado com o inciso VIII do artigo 84, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo em seu formato original, da Ata de Retificação (original e tradução para o português) e do texto emendado do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra, Alexandre de Moraes

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 20 de agosto de 2009

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE BASES DE DADOS
COMPARTILHADAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

- Texto do Acordo, assinado
- Ata de Retificação
(Ministério das Relações Exteriores do Paraguai)
- Tradução, para o português, da Ata de Retificação
- Texto do Acordo, incorporando as emendas constantes da Ata de Retificação

**ACORDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE BASES DE DADOS
COMPARTILHADAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO
DE VULNERABILIDADE DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, na qualidade de Estados Associados do MERCOSUL, Partes do presente Acordo,

CONSIDERANDO:

Que é necessário adotar medidas efetivas e coordenadas no âmbito regional que incrementem a proteção das crianças e adolescentes que se deslocam entre os países da Região.

Que existe a firme decisão de desenvolver ações direcionadas a uma maior cooperação, compartilhando informações, resguardado o interesse superior do menor, a fim de evitar delitos como o tráfico e o seqüestro de menores tendo presente os compromissos assumidos a respeito da proteção e cuidado das crianças e adolescentes, buscando assegurar seu bem-estar e o respeito de seus direitos.

ACORDAM:

ARTIGO 1º
Objeto

As Partes intercambiarão as informações disponíveis que registrem em suas bases de dados sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O intercâmbio de informações realizar-se-á pelos meios técnicos mais convenientes, de acordo com a infra-estrutura de tecnologia da informação atual da qual disponham as Partes.

Funcionários técnicos dos órgãos competentes das Partes deverão, em coordenação com o Grupo de Informática da Comissão Técnica da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL, definir os dados necessários que deverão ser intercambiados e os mecanismos para a sua implementação, dentro de um prazo de 3 (três) meses contados da aprovação do presente Acordo.



ARTIGO 2º

Definições

Entende-se por "crianças e adolescentes", para efeitos do presente Acordo, os nacionais e residentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Associados que, ao sair de seu país de residência, não tenham atingido a idade que cada legislação interna fixa para alcançar a capacidade absoluta ou que não tenham sido habilitados pela legislação interna a serem considerados plenamente capazes.

- Para a Argentina: os menores de 21 anos.
- Para a Bolívia: os menores de 18 anos.
- Para o Brasil: os menores de 18 anos.
- Para o Chile: os menores de 18 anos.
- Para a Colômbia: os menores de 18 anos.
- Para o Equador: os menores de 18 anos.
- Para o Paraguai: os menores de 18 anos.
- Para o Peru: os menores de 18 anos.
- Para o Uruguai: os menores de 18 anos.
- Para a Venezuela: os menores de 18 anos.

Para efeitos do presente Acordo, entender-se-á por "crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade" os menores que registrem, conforme a legislação interna das Partes, alguma das anotações que compõem a base de dados a ser compartilhada nos termos do artigo 3º.

ARTIGO 3º

Registro de Dados

As Partes deverão intercambiar a informação registrada em sua base de dados com relação a solicitações de paradeiro e/ou busca e as solicitações que impliquem restrições à saída de menores emanadas de autoridade competente correspondente.

As Partes serão responsáveis por manter atualizada a informação registrada e intercambiada pelo procedimento previsto no presente Acordo.

ARTIGO 4º

Sigilo

As Partes garantirão o devido sigilo dos dados pessoais transmitidos, conforme a legislação interna sobre proteção de dados, devendo limitar seu uso ao estabelecido por acordo entre as Partes, resguardado o interesse superior dos menores.



ARTIGO 5º
Interpretação e Aplicação

As controvérsias surgidas pela interpretação, pela aplicação ou pelo descumprimento das disposições contidas no presente instrumento entre os Estados Partes do MERCOSUL serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias surgidas pela interpretação, pela aplicação ou pelo descumprimento das disposições contidas no presente instrumento entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados serão resolvidas pelo mecanismo que se encontre vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes.

As controvérsias surgidas pela interpretação, pela aplicação ou pelo descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre dois ou mais Estados Associados serão resolvidas pelo mecanismo que se encontre vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes.

ARTIGO 6º
Vigência

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente.

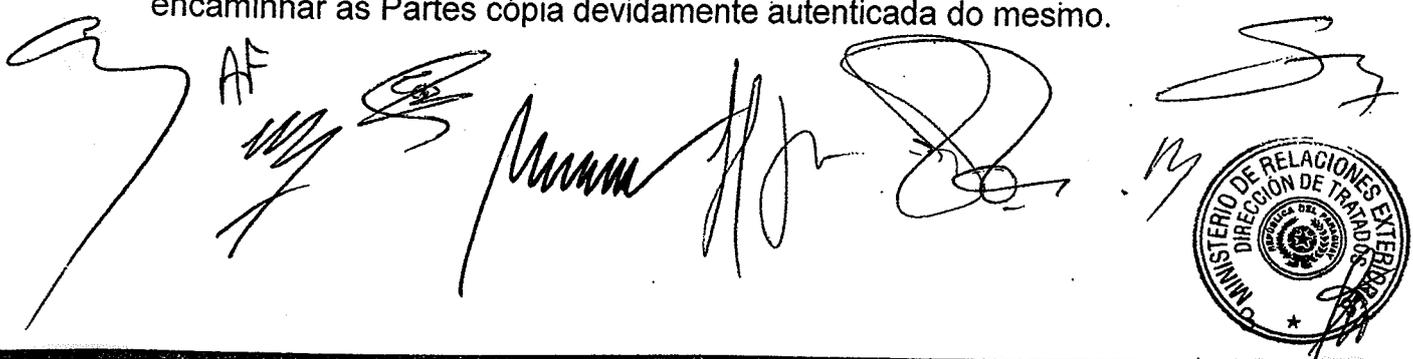
Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão às Partes que o tenham ratificado.

ARTIGO 7º
Depósito

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo, devendo encaminhar às Partes cópia devidamente autenticada do mesmo.

AF

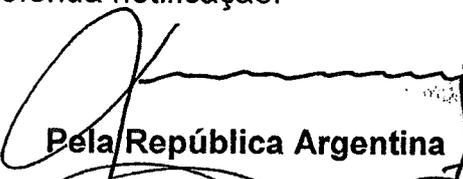
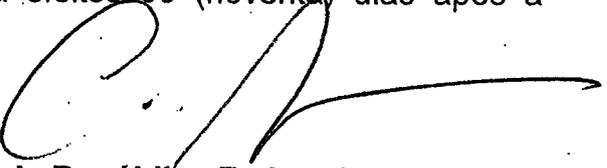
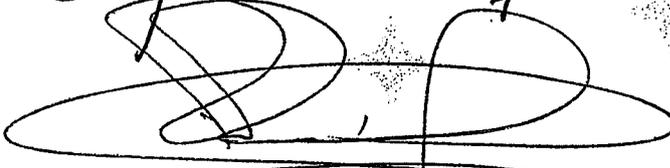
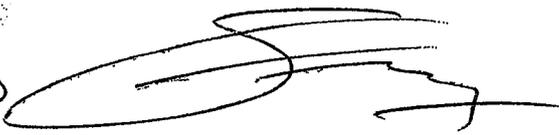
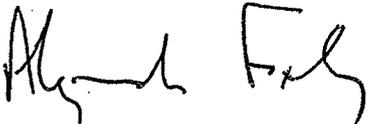
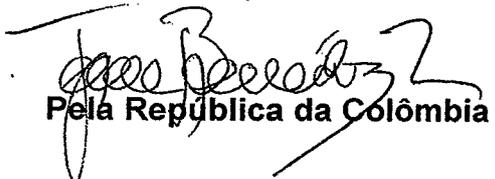
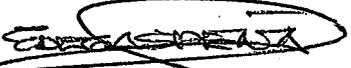
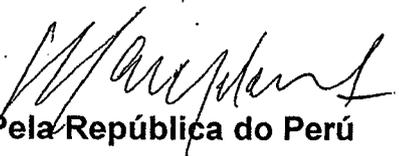
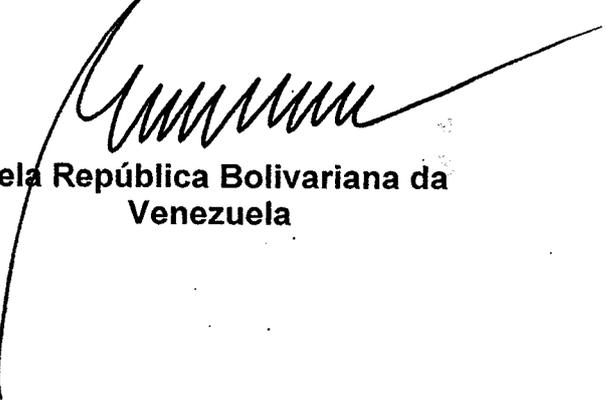


ARTIGO 8º
Adesão

O presente Acordo estará aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL.

ARTIGO 9º
Denúncia

As Partes poderão, em qualquer tempo, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, que notificará as demais Partes. A denúncia produzirá efeitos 90 (noventa) dias após a referida notificação.

 Pela República Argentina	 Pela República Federativa do Brasil
 Pela República do Paraguai	 Pela República Oriental do Uruguai
 Pela República da Bolívia	 Pela República do Chile
 Pela República da Colômbia	 Pela República do Ecuador
 Pela República do Perú	 Pela República Bolivariana da Venezuela



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES.


IVAN RUIZ DIAZ MEDINA
Jefe de Tratados MERCOSUR



Ministerio de Relaciones Exteriores

ACTA DE RECTIFICACION

En la ciudad de Asunción, a los 11 días del mes de septiembre de 2008, el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República del Paraguay, en uso de las facultades que le confiere la Resolución MERCOSUR/RES/GMC/Nº 80/00, y en virtud del procedimiento establecido en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados, referente a la corrección de errores en textos o copias certificadas conformes de los tratados, hace constar:

Que, se ha detectado la omisión de datos relativos al lugar y fecha de suscripción en los textos en español y en portugués del "Acuerdo para la Implementación de Bases de Datos Compartidas de Niños, Niñas y Adolescentes en Situación de Vulnerabilidad del MERCOSUR y Estados Asociados", suscrito en San Miguel de Tucumán, el 30 de junio de 2008, conforme se expone:

- Incorporar como párrafo final al texto en español:

"HECHO en la ciudad de San Miguel de Tucumán, República Argentina, a los treinta días del mes de junio de 2008, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos."

- Incorporar como párrafo final al texto en portugués:

"FEITO na cidade de San Miguel de Tucumán, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos."

En consecuencia, y considerando que la corrección de estos errores no afectan el alcance de lo dispuesto por los Estados Signatarios, se procede a la Rectificación conforme lo expuesto precedentemente.

Y para constancia, el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República del Paraguay extiende la presente Acta de Rectificación en el lugar y fecha arriba indicados, con el propósito de expedir nuevas copias autenticadas a los Estados Partes.




LOURDES RIVAS CUEVAS
Directora de Tratados

(Tradução não oficial)

ATA DE RETIFICAÇÃO

Na cidade de Assunção, aos 11 dias do mês de setembro de 2008, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, no uso das faculdades que lhe confere a Resolução MERCOSUL/RES/GMC/nº 80/00, e tendo em vista o procedimento estabelecido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, referente à correção de erros em textos ou em cópias autenticadas dos tratados, faz constar:

Que se constatou a omissão de informação relativa ao local e data de assinatura nos textos em espanhol e em português do “Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL e Estados Associados”, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, conforme se detalha:

- Incluir, como parágrafo final, no texto em espanhol:

“HECHO en la ciudad de San Miguel de Tucumán, República Argentina, a los treinta días del mes de junio de 2008, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.”

- Incluir, como parágrafo final, no texto em português:

“FEITO na cidade de San Miguel de Tucumán, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.”

Por conseguinte, e considerando que a correção desses erros não afeta o alcance do disposto pelos Estados signatários, procede-se à retificação nos termos expostos acima.

E, para constar, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai lavra a presente Ata de Retificação no local e na data supracitados, para efeitos de emissão de novas cópias autenticadas para os Estados Partes.

(Texto que incorpora as emendas constantes da Ata de Retificação de
11/09/2008)

**ACORDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE BASES DE DADOS
COMPARTILHADAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO
DE VULNERABILIDADE DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, na qualidade de Estados Associados do MERCOSUL, Partes do presente Acordo,

CONSIDERANDO:

Que é necessário adotar medidas efetivas e coordenadas no âmbito regional que incrementem a proteção das crianças e adolescentes que se deslocam entre os países da Região.

Que existe a firme decisão de desenvolver ações direcionadas a uma maior cooperação, compartilhando informações, resguardado o interesse superior do menor, a fim de evitar delitos como o tráfico e o seqüestro de menores tendo presente os compromissos assumidos a respeito da proteção e cuidado das crianças e adolescentes, buscando assegurar seu bem-estar e o respeito de seus direitos.

ACORDAM:

ARTIGO 1º
Objeto

As Partes intercambiarão as informações disponíveis que registrem em suas bases de dados sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O intercâmbio de informações realizar-se-á pelos meios técnicos mais convenientes, de acordo com a infra-estrutura de tecnologia da informação atual da qual disponham as Partes.

Funcionários técnicos dos órgãos competentes das Partes deverão, em coordenação com o Grupo de Informática da Comissão Técnica da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL, definir os dados necessários que deverão ser intercambiados e os mecanismos para a sua

implementação, dentro de um prazo de 3 (três) meses contados da aprovação do presente Acordo.

ARTIGO 2º Definições

Entende-se por “crianças e adolescentes”, para efeitos do presente Acordo, os nacionais e residentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Associados que, ao sair de seu país de residência, não tenham atingido a idade que cada legislação interna fixa para alcançar a capacidade absoluta ou que não tenham sido habilitados pela legislação interna a serem considerados plenamente capazes.

- Para a Argentina: os menores de 21 anos.
- Para a Bolívia: os menores de 18 anos.
- Para o Brasil: os menores de 18 anos.
- Para o Chile: os menores de 18 anos.
- Para a Colômbia: os menores de 18 anos.
- Para o Equador: os menores de 18 anos.
- Para o Paraguai: os menores de 18 anos.
- Para o Peru: os menores de 18 anos.
- Para o Uruguai: os menores de 18 anos.
- Para a Venezuela: os menores de 18 anos.

Para efeitos do presente Acordo, entender-se-á por “crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade” os menores que registrem, conforme a legislação interna das Partes, alguma das anotações que compõem a base de dados a ser compartilhada nos termos do artigo 3º.

ARTIGO 3º Registro de Dados

As Partes deverão intercambiar a informação registrada em sua base de dados com relação a solicitações de paradeiro e/ou busca e as solicitações que impliquem restrições à saída de menores emanadas de autoridade competente correspondente.

As Partes serão responsáveis por manter atualizada a informação registrada e intercambiada pelo procedimento previsto no presente Acordo.

ARTIGO 4º Sigilo

As Partes garantirão o devido sigilo dos dados pessoais transmitidos, conforme a legislação interna sobre proteção de dados, devendo limitar

seu uso ao estabelecido por acordo entre as Partes, resguardado o interesse superior dos menores.

ARTIGO 5º Interpretação e Aplicação

As controvérsias surgidas pela interpretação, pela aplicação ou pelo descumprimento das disposições contidas no presente instrumento entre os Estados Partes do MERCOSUL serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias surgidas pela interpretação, pela aplicação ou pelo descumprimento das disposições contidas no presente instrumento entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados serão resolvidas pelo mecanismo que se encontrar vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes.

As controvérsias surgidas pela interpretação, pela aplicação ou pelo descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre dois ou mais Estados Associados serão resolvidas pelo mecanismo que se encontrar vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes.

ARTIGO 6º Vigência

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente.

Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão às Partes que o tenham ratificado.

ARTIGO 7º
Depósito

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo, devendo encaminhar às Partes cópia devidamente autenticada do mesmo.

ARTIGO 8º
Adesão

O presente Acordo estará aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL.

ARTIGO 9º
Denúncia

As Partes poderão, em qualquer tempo, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, que notificará as demais Partes. A denúncia produzirá efeitos 90 (noventa) dias após a referida notificação.

FEITO na cidade de San Miguel de Tucumán, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PRIMEIRA-SECRETARIA
 RECEBIDO nesta Secretaria
 Em 6/06/17 às 17:42 horas
 Assinatura: *[Handwritten Signature]* Ponto: 4.768
 MSC-186/2017

Aviso nº 221 - C. Civil.

Em 5 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado GIACOBO
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
 ELISEU PADILHA
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
 da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
 Em 06/06/2017
 De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
[Handwritten Signature]
 José Meridival Tibiño Xavier
 Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SENPO 06/Jun/2017 17:46
 Ponto: 5648
 Dr. Seno: 1452

MENSAGEM N.º 187, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 222/2017 - C. Civil

Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) MSC-186/2017.

APRECIÇÃO:

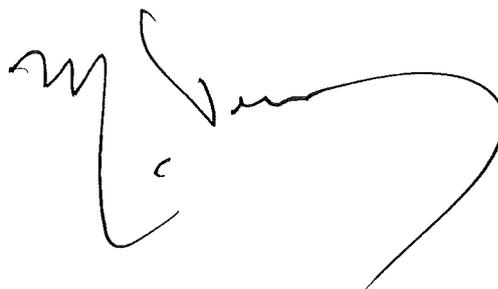
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 187

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Cidadania, o texto do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Brasília, 5 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned below the date and is not clearly legible as a specific name.

EMI nº 00279/2016 MRE MJC

Brasília, 15 de Agosto de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de mensagem que encaminha o texto do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, adotado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, por meio da Decisão CMC nº 25/08, no âmbito da XXXV reunião do Conselho do Mercado Comum.

2. Trata-se de Acordo regional que visa a dar continuidade ao compromisso de promover a harmonização da legislação dos Estados Partes do Mercosul e dos Estados Associados em favor de propósitos comuns, conforme se expõe no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto.

3. Ademais, cumpre assinalar, em razão da intensidade do fluxo de pessoas através das fronteiras nacionais, que o instrumento firmado tem como objetivo reforçar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que se beneficiarão de coordenação efetiva entre autoridades judiciais e administrativas para o conhecimento de sua localização e paradeiro, buscando-se, assim, prevenir a ocorrência de atos ilícitos.

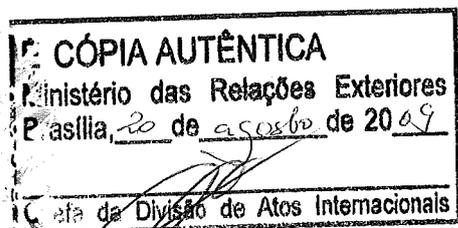
4. O Acordo está dividido em três Capítulos. O primeiro refere-se ao âmbito de aplicação; o segundo diz respeito ao procedimento e o terceiro corresponde às disposições finais. Nesse sentido, fica designada a Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul" como instrumento de controle em que constará pedido de localização ou paradeiro de menor e que deverá ser consultada pelos agentes migratórios no momento em que esse cruzar a fronteira do território nacional.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 49, inciso I, combinado com o Art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do texto da Decisão CMC nº 25/08.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: José Serra, Alexandre de Moraes



ACORDO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS SOBRE COOPERAÇÃO REGIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

- Texto do Acordo, assinado
- Ata de Retificação
(Ministério das Relações Exteriores do Paraguai)
- Tradução, para o português, da Ata de Retificação
- Texto do Acordo, incorporando as emendas constantes da Ata de Retificação

**ACORDO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS
SOBRE COOPERAÇÃO REGIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, Estados Associados ao MERCOSUL, doravante as Partes do presente Acordo;

Considerando que o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto estabelecem o compromisso das Partes de harmonizar suas legislações em função de objetivos comuns;

Reconhecendo que o aumento da circulação das pessoas na região repercute na necessidade de criar ferramentas e mecanismos com foco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes;

Conscientes da necessidade prioritária de amparar as crianças e adolescentes e de ampliar sua proteção às diferentes situações existentes em nível regional;

Admitindo a necessidade de usar de forma coordenada as informações procedentes de autoridades judiciais e administrativas a respeito da localização ou paradeiro, bem como as referentes a restrições de saída de crianças e adolescentes entre as Partes, que permitam sua efetiva localização;

Tendo em conta o interesse superior da criança, plasmado na Convenção sobre os Direitos da Criança, especialmente em seus artigos 11 e 35, e normativa concordante; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente seu artigo 19; o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores e qualquer outra normativa vigente na matéria em cada uma das Partes;

Convencidos de que a harmonização dos procedimentos de cooperação regional no tocante a crianças e adolescentes contribuirá para o fortalecimento de sua proteção;

Reafirmando a necessidade de continuar a tarefa de tornar operativa tal normativa de caráter programático como forma de chegar-se a soluções para as distintas situações que se apresentem em nível regional relacionadas com a essa problemática;

Buscando assegurar que os mecanismos e ferramentas para a proteção de crianças e adolescentes sejam reconhecidos e de fácil implementação em cada uma das Partes,



ACORDAM:

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º Objeto

1. O objetivo do presente Acordo consiste na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que possam ser vítimas de atos ilícitos.

Tal proteção será levada a cabo mediante a implementação de um mecanismo de cooperação regional que permita utilizar, pelas autoridades competentes, a informação registrada na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".

2. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente Acordo os casos de restituição internacional de menores contemplados pelas Convenções da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores e Interamericana de 1989 sobre Restituição Internacional de Menores.
3. Em nenhum caso se poderá aplicar o mecanismo previsto no presente Acordo para situações de crianças e adolescentes em conflito com a lei penal.

Artigo 2º Definições

Para efeitos deste Acordo, entende-se por:

1. Crianças e Adolescentes: os menores de idade de acordo com a legislação vigente no Estado de onde foi ordenada a inscrição na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".
2. Situação de Vulnerabilidade: aquela relativa a crianças e adolescentes vítimas de atos ilícitos e com relação aos quais haja pedido de localização, paradeiro ou restrição de saída e que figurem na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".
3. Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL": Base de Dados do MERCOSUL e Estados Associados em que se encontram inscritos as crianças e adolescentes considerados em situação de vulnerabilidade e que deve ser consultada pelos funcionários migratórios no exercício de sua atividade de controle de entrada e saída.
4. Autoridades Competentes: as autoridades habilitadas, conforme a normativa interna de cada Estado, para ordenar a inscrição na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO

Artigo 3º Constatação de pedidos ou restrições

No momento de controlar a entrada ou a saída do território nacional de uma criança ou adolescente, o funcionário migratório interveniente deverá constatar a possível existência de um pedido de localização ou paradeiro ou alguma restrição de saída na Base de Dados.

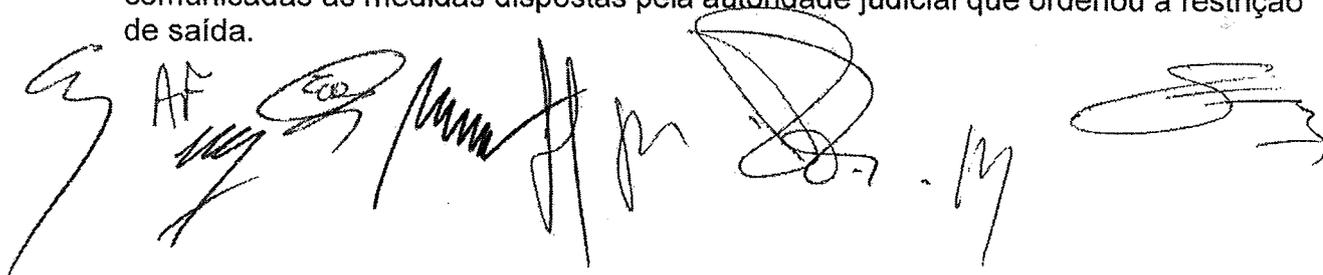
Artigo 4º Pedidos judiciais

Quando na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL" surgirem pedidos emanados de autoridades judiciais, os funcionários migratórios procederão da seguinte maneira, segundo o caso:

1. Para os casos de pedidos de localização ou paradeiro, os funcionários migratórios procederão conforme o disposto no artigo 8º deste Acordo e informarão imediatamente à autoridade judicial de seu país sobre a entrada ou a saída de criança ou adolescente.

A autoridade judicial interveniente informará de imediato a localização à autoridade judicial do Estado que emitiu o pedido.

2. Para os casos de pedidos que impliquem restrições de saída, os funcionários migratórios colocarão a criança ou o adolescente à imediata disposição e proteção da autoridade judicial competente, em virtude da normativa interna do Estado de detecção, que adotará as medidas de proteção de urgência, no marco de sua normativa convencional e interna, levando em consideração o interesse superior da criança, reconhecido nas convenções de Direitos Humanos vigentes entre os Estados Partes.
3. Uma vez adotadas as medidas de proteção de urgência sobre a pessoa da criança ou adolescente, a autoridade judicial do Estado de detecção deverá levar essa situação ao conhecimento da autoridade judicial que ordenou a restrição de saída, que adotará, com brevidade, as medidas que considere pertinentes.
4. As medidas de proteção de urgência dispostas pela autoridade judicial do Estado de detecção deixarão de ter efeito a partir do momento em que forem adotadas e comunicadas as medidas dispostas pela autoridade judicial que ordenou a restrição de saída.



Artigo 5º
Comunicações

A comunicação da situação da criança ou adolescente à autoridade judicial que ordenou a localização, o paradeiro ou a restrição de saída deverá realizar-se de modo imediato e conforme as Convenções internacionais e a normativa interna vigentes na matéria.

Com vistas à necessária rapidez na instrumentalização do procedimento descrito, poderá ser utilizada a via eletrônica (fax, mail etc.), sem prejuízo de sua necessária confirmação, nos 10 (dez) dias subseqüentes, por documento original.

Artigo 6º
Guarda

O Estado de detecção cuidará para que a guarda da criança ou do adolescente seja levada a cabo em locais adequados e sob a supervisão de pessoal idôneo que garanta sua integridade psico-física.

Artigo 7º
Pedidos administrativos

Quando da base de dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL" surgir um pedido de localização ou paradeiro, ou restrição de saída, emanado de autoridades administrativas de uma das Partes, os funcionários migratórios procederão conforme o previsto no artigo 8º deste Acordo e informarão imediatamente à autoridade migratória do Estado que inscreveu o pedido.

Artigo 8º
Informação requerida

Nos casos previstos nos artigos 4º e 7º, os funcionários migratórios deverão requerer os dados pessoais, de filiação, sinais particulares, local de residência e de destino e pessoa de contato responsável pela criança ou adolescente e, se for o caso, os dados do(s) maior(es) acompanhante(s).

Artigo 9º
Confidencialidade

As Partes deverão guardar a devida confidencialidade nos procedimentos de aplicação do presente Acordo, com fundamento no interesse superior da criança.

A series of handwritten signatures and initials in black ink, including the letters 'AF' and a signature that appears to be 'AF' followed by a flourish.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente.

Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão às Partes que o tiverem ratificado.

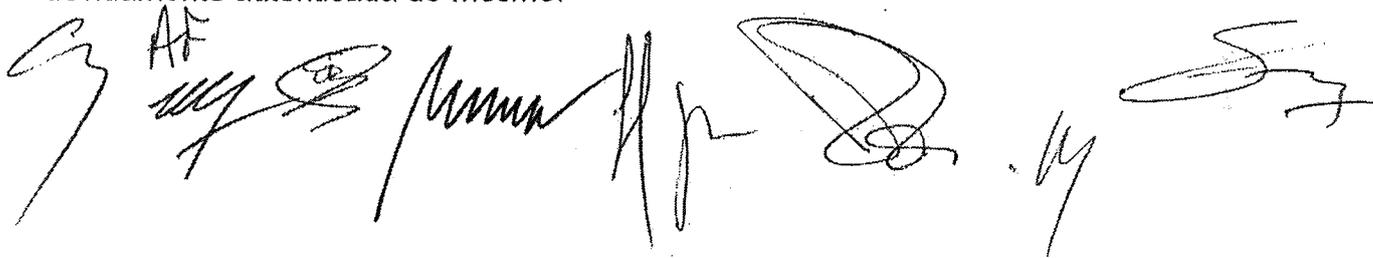
Artigo 11 Solução de Controvérsias

As controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL serão solucionadas pelo sistema de solução de controvérsias vigentes no MERCOSUL.

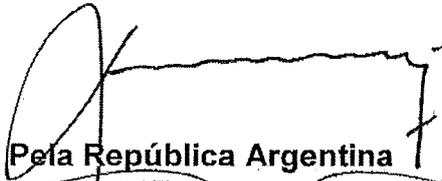
As controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados serão solucionadas de acordo com os Princípios do Direito Internacional.

Artigo 12 Depósito

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar as Partes das datas dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.



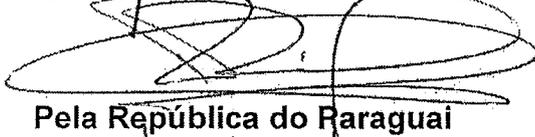
FEITO na Cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



Pela República Argentina



Pela República Federativa do Brasil



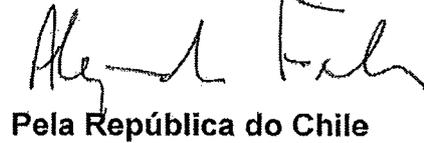
Pela República do Paraguai



Pela República Oriental do Uruguai



Pela República da Bolívia



Pela República do Chile



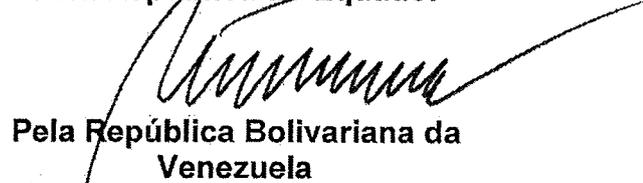
Pela República da Colômbia



Pela República do Equador



Pela República do Perú



Pela República Bolivariana da Venezuela



Ministerio de Relaciones Exteriores

ACTA DE RECTIFICACION

En la ciudad de Asunción, a los 11 días del mes de septiembre de 2008, el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República del Paraguay, en uso de las facultades que le confiere la Resolución MERCOSUR/RES/GMC/Nº 80/00, y en virtud del procedimiento establecido en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados, referente a la corrección de errores en textos o copias certificadas conformes de los tratados, hace constar:

Que, se han detectado la existencia de errores de forma en los textos en español y en portugués del "Acuerdo entre los Estados Partes del MERCOSUR y Estados Asociados sobre Cooperación Regional para la Protección de los Derechos de Niños, Niñas y Adolescentes en Situación de Vulnerabilidad", suscrito en San Miguel de Tucumán, el 30 de junio de 2008, conforme se exponen:

Corrección al texto en español:

1)- En el primer párrafo introductorio,

Donde dice:

"La República Argentina, de la República Federativa del Brasil, de la República del Paraguay, de la República Oriental del Uruguay, Estados Partes del MERCOSUR y la República de Bolivia, la República de Chile, la República Colombia, la República del Ecuador, la República del Perú y la República Bolivariana de Venezuela, Estados Asociados al MERCOSUR, en adelante las Partes del presente Acuerdo:".

Debe decir:

"La República Argentina, **la** República Federativa del Brasil, **la** República del Paraguay, **la** República Oriental del Uruguay, Estados Partes del MERCOSUR y la República de Bolivia, la República de Chile, la República **de** Colombia, la República del Ecuador, la República del Perú y la República Bolivariana de Venezuela, Estados Asociados al MERCOSUR, en adelante las Partes del presente Acuerdo:".



.../12



Ministerio de Relaciones Exteriores

-2-

2)- En el párrafo final:

Donde dice:

"HECHO en la ciudad de Buenos Aires, República Argentina, a los treinta días del mes de junio de 2008, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos."

Debe decir:

"HECHO en la ciudad de **San Miguel de Tucumán**, República Argentina, a los treinta días del mes de junio de 2008, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos."

Corrección al texto en portugués,

1)- En el párrafo final,

Donde dice:

"FEITO na cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos."

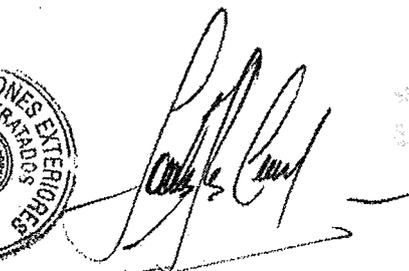
Debe decir:

"FEITO na cidade de **San Miguel de Tucumán**, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos."

En consecuencia, y considerando que la corrección de estos errores no afectan el alcance de lo dispuesto por los Estados Signatarios, se procede a la Rectificación conforme lo expuesto precedentemente.

Y para constancia, el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República del Paraguay extiende la presente Acta de Rectificación en el lugar y fecha arriba indicados, con el propósito de expedir nuevas copias autenticadas a los Estados Partes.




LOURDES RIVAS CUEVAS
Directora de Tratados

(Tradução não oficial)

ATA DE RETIFICAÇÃO

Na cidade de Assunção, aos 11 dias do mês de setembro de 2008, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, no uso das faculdades que lhe confere a Resolução MERCOSUL/RES/GMC/nº 80/00, e tendo em vista o procedimento estabelecido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, referente à correção de erros em textos ou em cópias autenticadas dos tratados, faz constar:

Que se constatou a existência de erros formais nos textos em espanhol e em português do “Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade”, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, conforme se detalha:

Correção no texto em espanhol:

1)- No primeiro parágrafo introdutório,

Onde se lê:

“La República Argentina, de la República Federativa del Brasil, de la República del Paraguay, de la República Oriental del Uruguay, Estados Partes del MERCOSUR y la Republica de Bolivia, la República de Chile, la República Colombia, la República del Ecuador, la República del Perú y la República Bolivariana de Venezuela, Estados Asociados al MERCOSUR, en adelante las Partes del presente Acuerdo:”.

Leia-se:

“La República Argentina, la República Federativa del Brasil, la República del Paraguay, la República Oriental del Uruguay, Estados Partes del MERCOSUR y la República de Bolivia, la República de Chile, la República de Colombia, la República del Ecuador, la República del Perú y la República Bolivariana de Venezuela, Estados Asociados al MERCOSUR, en adelante las Partes del presente Acuerdo:”.

2)- No parágrafo final,

Onde se lê:

“HECHO en la ciudad de Buenos Aires, República Argentina, a los treinta días del mes de junio de 2008, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.”

Leia-se:

“HECHO en la ciudad de San Miguel de Tucumán, República Argentina, a los treinta días del mes de junio de 2008, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.”

Correção no texto em português:

1)- No parágrafo final,

Onde se lê:

“FEITO na cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.”

Leia-se:

“FEITO na cidade de **San Miguel de Tucumán**, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.”

Por conseguinte, e considerando que a correção desses erros não afeta o alcance do disposto pelos Estados signatários, procede-se à retificação nos termos expostos acima.

E, para constar, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai lavra a presente Ata de Retificação no local e na data supracitados, para efeitos de emissão de novas cópias autenticadas para os Estados Partes.

(Texto que incorpora as emendas constantes da Ata de Retificação de 11/09/2008)

**ACORDO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS
SOBRE COOPERAÇÃO REGIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, Estados Associados ao MERCOSUL, doravante as Partes do presente acordo;

Considerando que o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto estabelecem o compromisso das Partes de harmonizar suas legislações em função de objetivos comuns;

Reconhecendo que o aumento da circulação das pessoas na região repercute na necessidade de criar ferramentas e mecanismos com foco na proteção dos direitos de crianças e adolescentes;

Conscientes da necessidade prioritária de amparar as crianças e adolescentes e de ampliar sua proteção às diferentes situações existentes em nível regional;

Admitindo a necessidade de usar de forma coordenada as informações procedentes de autoridades judiciais e administrativas a respeito da localização ou paradeiro, bem como as referentes a restrições de saída de crianças e adolescentes entre as Partes, que permitam sua efetiva localização;

Tendo em conta o interesse superior da criança, plasmado na Convenção sobre os Direitos da Criança, especialmente em seus artigos 11 e 35, e normativa concordante; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente seu artigo 19; o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores e qualquer outra normativa vigente na matéria em cada uma das Partes;

Convencidos de que a harmonização dos procedimentos de cooperação regional no tocante a crianças e adolescentes contribuirá para o fortalecimento de sua proteção;

Reafirmando a necessidade de continuar a tarefa de tornar operativa tal normativa de caráter programático como forma de chegar-se a soluções para as distintas situações que se apresentem em nível regional relacionadas com a essa problemática;

Buscando assegurar que os mecanismos e ferramentas para a proteção de crianças e adolescentes sejam reconhecidos e de fácil implementação em cada uma das Partes,

ACORDAM:

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º Objeto

1. O objetivo do presente Acordo consiste na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que possam ser vítimas de atos ilícitos.

Tal proteção será levada a cabo mediante a implementação de um mecanismo de cooperação regional que permita utilizar, pelas autoridades competentes, a informação registrada na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".

2. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente Acordo os casos de restituição internacional de menores contemplados pelas Convenções da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores e Interamericana de 1989 sobre Restituição Internacional de Menores.
3. Em nenhum caso se poderá aplicar o mecanismo previsto no presente Acordo para situações de crianças e adolescentes em conflito com a lei penal.

Artigo 2º Definições

Para efeitos deste Acordo, entende-se por:

1. Crianças e Adolescentes: os menores de idade de acordo com a legislação vigente no Estado de onde foi ordenada a inscrição na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".
2. Situação de Vulnerabilidade: aquela relativa a crianças e adolescentes vítimas de atos ilícitos e com relação aos quais haja pedido de localização, paradeiro ou restrição de saída e que figurem na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".
3. Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL": Base de Dados do MERCOSUL e Estados Associados em que se encontram inscritos as crianças e adolescentes considerados em situação de vulnerabilidade e que deve ser consultada pelos funcionários migratórios no exercício de sua atividade de controle de entrada e saída.

4. **Autoridades Competentes:** as autoridades habilitadas, conforme a normativa interna de cada Estado, para ordenar a inscrição na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL".

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO

Artigo 3º Constatação de pedidos ou restrições

No momento de controlar a entrada ou a saída do território nacional de uma criança ou adolescente, o funcionário migratório interveniente deverá constatar a possível existência de um pedido de localização ou paradeiro ou alguma restrição de saída na Base de Dados.

Artigo 4º Pedidos judiciais

Quando na Base de Dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL" surgirem pedidos emanados de autoridades judiciais, os funcionários migratórios procederão da seguinte maneira, segundo o caso:

1. Para os casos de pedidos de localização ou paradeiro, os funcionários migratórios procederão conforme o disposto no artigo 8º deste Acordo e informarão imediatamente à autoridade judicial de seu país sobre a entrada ou a saída de criança ou adolescente.

A autoridade judicial interveniente informará de imediato a localização à autoridade judicial do Estado que emitiu o pedido.

2. Para os casos de pedidos que impliquem restrições de saída, os funcionários migratórios colocarão a criança ou o adolescente à imediata disposição e proteção da autoridade judicial competente, em virtude da normativa interna do Estado de detecção, que adotará as medidas de proteção de urgência, no marco de sua normativa convencional e interna, levando em consideração o interesse superior da criança, reconhecido nas convenções de Direitos Humanos vigentes entre os Estados Partes.
3. Uma vez adotadas as medidas de proteção de urgência sobre a pessoa da criança ou adolescente, a autoridade judicial do Estado de detecção deverá levar essa situação ao conhecimento da autoridade judicial que ordenou a restrição de saída, que adotará, com brevidade, as medidas que considere pertinentes.
4. As medidas de proteção de urgência dispostas pela autoridade judicial do Estado de detecção deixarão de ter efeito a partir do momento em que forem adotadas e comunicadas as medidas dispostas pela autoridade judicial que ordenou a restrição de saída.

Artigo 5º

Comunicações

A comunicação da situação da criança ou adolescente à autoridade judicial que ordenou a localização, o paradeiro ou a restrição de saída deverá realizar-se de modo imediato e conforme as Convenções internacionais e a normativa interna vigentes na matéria.

Com vistas à necessária rapidez na instrumentalização do procedimento descrito, poderá ser utilizada a via eletrônica (fax, mail etc.), sem prejuízo de sua necessária confirmação, nos 10 (dez) dias subseqüentes, por documento original.

Artigo 6º

Guarda

O Estado de detecção cuidará para que a guarda da criança ou do adolescente seja levada a cabo em locais adequados e sob a supervisão de pessoal idôneo que garanta sua integridade psicofísica.

Artigo 7º

Pedidos administrativos

Quando da base de dados "Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL" surgir um pedido de localização ou paradeiro, ou restrição de saída, emanado de autoridades administrativas de uma das Partes, os funcionários migratórios procederão conforme o previsto no artigo 8º deste Acordo e informarão imediatamente à autoridade migratória do Estado que inscreveu o pedido.

Artigo 8º

Informação requerida

Nos casos previstos nos artigos 4º e 7º, os funcionários migratórios deverão requerer os dados pessoais, de filiação, sinais particulares, local de residência e de destino e pessoa de contato responsável pela criança ou adolescente e, se for o caso, os dados do(s) maior(es) acompanhante(s).

Artigo 9º

Confidencialidade

As Partes deverão guardar a devida confidencialidade nos procedimentos de aplicação do presente Acordo, com fundamento no interesse superior da criança.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente.

Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão às Partes que o tiverem ratificado.

Artigo 11
Solução de Controvérsias

As controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL serão solucionadas pelo sistema de solução de controvérsias vigentes no MERCOSUL.

As controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados serão solucionadas de acordo com os Princípios do Direito Internacional.

Artigo 12
Depósito

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar as Partes das datas dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

FEITO na cidade de San Miguel de Tucumán, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I - RELATÓRIO

Nos termos da Resolução nº1, de 2011, do Congresso Nacional, alterada pela Resolução nº 2, de 2015, do Congresso Nacional, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, entre outras atribuições: apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, bem como apreciar e emitir parecer a todas as matérias sobre a organização da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul que sejam submetidas ao Congresso Nacional.

A presente Mensagem submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Nos termos do Acordo, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela consideram que é necessário adotar medidas efetivas e coordenadas no âmbito regional que incrementem a proteção das crianças e adolescentes que se deslocam entre os países da Região. Para tanto, decidiram desenvolver ações direcionadas à cooperação, compartilhamento de informações – resguardado o interesse superior do menor - a fim de evitar delitos como o tráfico e o sequestro de menores, tendo presente os compromissos assumidos a respeito da proteção e cuidado das crianças e adolescentes, buscando assegurar seu bem-estar e o respeito dos seus direitos.

O Artigo 1º relata o Objeto do Acordo, que é o intercâmbio, entre as Partes, das informações disponíveis que registrem em suas bases de dados sobre crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. O intercâmbio de informações realizar-se-á pelos meios técnicos mais convenientes, respeitando a infraestrutura de tecnologia da informação atual da qual disponham as Partes. Os dados a serem intercambiados, por sua vez, serão definidos pelos funcionários técnicos dos órgãos competentes de cada Parte, em coordenação com o Grupo de Informática da Comissão Técnica da Reunião de Ministros do Interior do Mercosul.

O Artigo 2º apresenta as Definições usadas no Acordo. “Crianças e Adolescentes”, para efeitos do Acordo, são os nacionais e residentes dos Estados

Partes do Mercosul e Associados que, ao sair de seu país de residência, não tenham atingido a idade que cada legislação interna fixa para alcançar a capacidade absoluta ou que não tenham sido habilitados pela legislação interna a serem considerados plenamente capazes. É interessante observar que referida idade é a mesma para todos os países: 18 anos, à exceção da Argentina, cuja maioria é 21 anos. Nos termos do Acordo, “crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade” são os menores que registrem, conforme a legislação interna das Partes, alguma das anotações que compõem a base de dados a ser compartilhada.

O Artigo 3º define a base de dados a ser compartilhada: trata-se de arquivo relacionado a solicitações de paradeiro ou busca e as solicitações que impliquem restrições à saída de menores emanadas de autoridade competente correspondente. Tais informações deverão ser mantidas atualizadas, sob responsabilidade das Partes contratantes.

O Artigo 4º garante o sigilo dos dados pessoais transmitidos, nos termos da legislação interna sobre proteção de dados de cada Parte.

O Artigo 5º trata da Interpretação e aplicação do Acordo: as controvérsias surgidas pela interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do Mercosul serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigentes no Mercosul; as controvérsias surgidas pela interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Acordo entre um ou mais Estados Partes do Mercosul e um ou mais Estados associados serão resolvidas pelo mecanismo que se encontre vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes; quanto às controvérsias surgidas entre dois ou mais Estados Associados, elas serão resolvidas pelo mecanismo que se encontre vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes.

O Artigo 6º estabelece a vigência do Acordo. Ele entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul e entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente nesta mesma data. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Nos termos dos Artigos 7º, 8º e 9º, a República do Paraguai será a depositária do Acordo, que estará aberto à adesão dos Estados Associados do Mercosul. A denúncia será feita mediante notificação escrita ao depositário e produzirá efeitos 90 (noventa) dias após a referida notificação.

O Acordo conta, ainda, com uma ata de retificação, assinada em Assunção em 11 de setembro de 2008, no qual se incluiu, como parágrafo final, no texto em português: “FEITO na cidade de San Miguel de Tucumán, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.”

A Mensagem nº 187, de 2017, apensa a Mensagem 186, submete à consideração do Congresso o texto do Acordo entre os Estados partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008. Seu objeto é proteger os direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que possam a ser vítimas de atos ilícitos. Está explícito no texto do Acordo que tal proteção será levada a cabo mediante a implementação do mecanismo de cooperação regional que permita utilizar, pelas autoridades competentes, a informação registrada na Base de Dados “Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade no Mercosul”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça, os Acordos ora sob análise dispõem que as Partes intercambiarão as informações disponíveis que registrem em suas bases de dados sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, quer dizer, menores de idade que registrem, conforme a legislação interna das Partes, alguma das anotações que compõem a supracitada base de dados. A finalidade é combater de modo mais eficaz delitos como o tráfico e o sequestro de menores.

Apesar da falta de maiores informações, especialmente numéricas, sobre tráfico e sequestro de crianças no Mercosul, chamamos a atenção para a necessidade da cooperação internacional no combate ao crime ao qual o presente

Acordo se refere.

No Brasil, dados de 2015, apontam que o Governo registra um caso de sequestro internacional a cada três dias. De meados de 2012 a 2015, 56% dos pedidos eram de devolução feitos por outros países ao Brasil. Entre janeiro de 2014 e agosto de 2015, o Brasil devolveu 55 crianças e recebeu 25 crianças, graças aos efeitos das negociações internacionais.

O Mercosul, por sua vez, tem evoluído o sistema de proteção aos direitos humanos, com a criação, em 2015, da Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos e Chancelarias do Mercosul e Estados Associados (RAADH), a qual constitui um espaço para debate sobre temas de direitos humanos relevantes para os países da região. A RAADH estrutura-se em seis comissões permanentes e três grupos de trabalho temático, onde são discutidos, entre outros temas, os Direitos da Criança e do Adolescente.

Em novembro de 2015, realizou-se, no Paraguai, a reunião sobre direitos humanos entre países do Mercosul. Dentre os temas debatidos, destacou-se a “Iniciativa NiñoSur”, na qual foi aprovado o guia regional para a identificação e atenção às necessidades de proteção dos direitos de crianças e adolescentes e discutido um plano de infância e meios de comunicação e a metodologia e a construção de diretrizes de bons tratos a crianças e adolescentes.

Os Acordos em tela precedem a criação de RAADH, mas vem ao encontro da política nacional de proteção à criança e ao adolescente, bem como estão na conformidade da cooperação internacional e da troca de informações contra a criminalidade, política que vem norteando os princípios das relações exteriores nos últimos tempos.

A Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade na região do Mercosul encontra amparo na política de cooperação regional para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, bem como dá continuidade à harmonização da legislação dos Estados Partes do Mercosul e dos Estados Associados com foco no fluxo intenso de pessoas entre as fronteiras nacionais, com a coordenação efetiva entre autoridades judiciais e administrativas para o conhecimento e paradeiro de crianças e adolescentes, prevenindo, dessa forma, a ocorrência de atos ilícitos. Cumpre destacar a importância

do instrumento de controle em que constará pedido de localização ou paradeiro de menor, instituído pelos Acordos, e que deverá ser consultado pelos agentes migratórios no momento em que a criança ou o adolescente cruze a fronteira do território nacional.

Assim, VOTO pela aprovação do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, bem como do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, igualmente assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem nº 186, de 2017 – Apensada Mensagem nº 187, de 2017)

Aprova o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, ambos assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, ambos assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional

quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos Acordos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem nº 186/17, do Poder Executivo, referente ao "*Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008*", assim como da Mensagem nº 187/17, do Poder Executivo, referente ao "Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008", nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado no Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os senhores:

Estiveram presentes as Senadoras Ana Amélia e Lídice da Mata e os Deputados Arlindo Chinaglia, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Celso Russomanno, Dilceu Sperafico, Felipe Bornier, Hugo Leal, Jean Wyllys, Jose Stédile, Luiz Claudio, Renato Molling, Rocha, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Ságua Moraes, Rubens Bueno e Takayama.

Plenário da Representação, em 7 de novembro de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 846, de 2017, concede, por meio de dois artigos, aprovação legislativa a dois atos internacionais, assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, portanto, há nove anos.

No primeiro artigo, são concedidas, no *caput*, simultaneamente, aprovações legislativas aos dois instrumentos a seguir nominados, encaminhados por duas diferentes mensagens presidenciais, e, no seu parágrafo único, observa-se que quaisquer alterações aos dois acordos, assim como eventuais ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, deverão ser objeto de análise e aprovação legislativa prévia.

No art. 2º, está contida a cláusula de vigência.

São os seguintes os dois atos internacionais, aos quais o Projeto de Decreto Legislativo nº 846, de 2017, concede aprovação legislativa:

1. o Acordo para a Implementação de Bases de Dados

Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 186, de 2017¹, à qual está apensado

2. o Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 187, de 2017².

As duas mensagens foram firmadas em 5 de junho de 2017, pelo Presidente da República, e apresentadas ao Congresso Nacional no dia subsequente, sendo distribuídas, inicialmente, à Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul, que apresentou o parecer inicial e é a comissão autora do Projeto de Decreto Legislativo.

Vale ressaltar que, naquela comissão mista permanente, o relator designado apresentou o seu parecer inicial em 21 de setembro de 2017. Nessa mesma data, foi-lhe o mesmo devolvido para que se manifestasse, também, em relação à Mensagem nº 187, de 2017, que havia sido apensada à primeira proposição, sem, todavia, que os autos de tramitação tivessem sido juntados. Essa segunda manifestação ocorreu em 19 de outubro de 2017 e, em 7 de novembro seguinte, esse segundo parecer foi aprovado em reunião deliberativa ordinária da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Foi, então, aprovada a proposta de decreto legislativo apresentada, que, quatro dias mais tarde, foi apresentada em Plenário, em 10 de novembro de 2017, passando a tramitar como o Projeto de Decreto Legislativo nº 846 de 2017.

As duas proposições, cuja apensação foi determinada, começaram, a partir da apresentação em Plenário, a tramitar em regime de urgência, simultaneamente, nesta e nas Comissões de Seguridade Social e Família (na qual houve designação de relatoria em 30 de novembro último) e de Constituição e Justiça

¹ Acesso em: 11 dez.17 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162207&ord=1> >

² Acesso em: 11 dez.17 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2140382&ord=1> >

e de Cidadania (na qual a proposição foi recebida no último dia 28 de novembro).

Passo, portanto, a analisar o instrumento internacional objeto da proposição principal (sob o ponto de vista de tramitação legislativa) qual seja o Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados e à sua respectiva ata de retificação, que integra os autos de tramitação legislativa e o avulso eletrônico dessa proposição principal (Mensagem nº 186, de 2017).

O Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados é sintético, composto por nove artigos, cuja síntese passo a expor:

- **Artigo 1º** - é intitulado **Objeto** e composto por três parágrafos, em que os Estados signatários se comprometem a trocar as informações que existam em suas bases de dados sobre as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, devendo esse intercâmbio ser feito pelos melhores meios disponíveis – de acordo com as respectivas infraestruturas dos signatários;
- **Artigo 2º** - no dispositivo, denominado **Definições**, os contratantes deliberam que serão considerados crianças e adolescentes aqueles nacionais dos Estados signatários que, ao sair de seu país de residência, não tenham atingido a idade que cada legislação interna fixe para a plena capacidade civil, que varia entre 21 anos, na Argentina, e 18 anos, nos demais integrantes do bloco. No que concerne ao quesito *vulnerabilidade*, os Estados integrantes acordam nele se enquadrarem os menores que, conforme as legislações internas dos diferentes países participantes, preencherem alguma das anotações pertinentes à base de dados, conforme mencionada no Artigo 3º do instrumento;
- **Artigo 3º** – nesse artigo, chamado **Definições**, os signatários deliberam que trocarão³ informações que estejam registradas em suas bases de dados em relação a solicitações sobre o paradeiro,

³³ O dispositivo tem natureza jurídica cogente: “*deverão intercambiar*”.

buscas ou solicitações que impliquem quaisquer restrições à saída de menores, emanadas pelas autoridades para tanto competentes;

- **Artigo 4º** – denominado **Sigilo**, nesse dispositivo os Estados assumem o compromisso de garantir o sigilo dos dados pessoais transmitidos, mas nos termos das respectivas legislações internas sobre sigilo, ressaltando, ainda, que deverão limitar seu uso ao estabelecido por acordo entre as Partes, resguardado, nesse uso, o interesse superior dos menores;
- **Artigo 5º** – chamado **Interpretação e Aplicação** e composto por três parágrafos, é a sede onde os Estados signatários deliberam a respeito dos mecanismos para a solução de eventuais controvérsias, escolhendo, para tanto, o Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul;
- **Artigos 6º (Vigência); 7º (Depósito); 8º (Adesão) e 9º (Denúncia)** – os quatro últimos artigos contêm as disposições finais para artigos congêneres, estabelecendo as regras para tanto aplicáveis.

O Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade (encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 187, de 2017, apensada à anterior e assinada na mesma data daquela proposição) é considerada a proposição subsidiária, por ser aquela que, entre as duas, foi enumerada por último na Presidência da República.

É a seguinte a síntese do conteúdo normativo do ato internacional encaminhado pela Mensagem nº 187, de 2017– doze artigos, agrupados em três capítulos, precedidos por oito *consideranda* – ao qual o Projeto de Decreto Legislativo nº 846, de 2017, concede aprovação legislativa:

- **Capítulo I**, intitulado **Âmbito de Aplicação**, composto por dois artigos:
 - o primeiro, referente ao Objeto do instrumento em análise (“*proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que possam ser vítimas de atos ilícitos*” – a ser efetivada mediante a implementação de um

mecanismo de cooperação regional que permita utilizar, pelas autoridades competentes, as informações registradas na Base de Dados "*Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL*";

- o segundo, intitulado Definições, tem como foco as definições utilizadas no texto normativo: *crianças e adolescentes; situação de vulnerabilidade; base de dados 'Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul'; autoridades competentes e autoridades habilitadas*, conforme a normativa adotada pelos signatários, no seu ordenamento jurídico interno.
- **Capítulo II**, denominado **Procedimento**, que é o mais alentado do texto composto por sete diferentes artigos:
 - **Artigo 3º**, denominado Constatação de pedidos ou restrições, no qual é estabelecido que o funcionário migratório interveniente deverá constatar a possível existência de pedido de localização ou paradeiro, na base de dados pertinente, antes de autorizar a entrada ou saída de território nacional de crianças ou adolescentes;
 - **Artigo 4º**, intitulado Pedidos judiciais, no qual, em quatro diferentes parágrafos, é estabelecido o rito procedimental a ser obedecido pelas aduanas e funcionários responsáveis pela imigração nos Estados signatários;
 - **Artigo 5º**, chamado Comunicações, é aquele no qual a agilidade e forma de troca de informações entre os Estados signatários é abordada;
 - **Artigo 6º**, denominado Guarda, é o dispositivo em que se prevê a obrigação de serem as crianças e os adolescentes, quando mantidos sob guarda, de estarem em locais adequados, sob supervisão de pessoal idôneo, que garanta a sua integridade física e psíquica;
 - **Artigo 7º**, intitulada Pedidos administrativos, reporta-se à

forma como deverão ser processados os pedidos pertinentes à localização ou paradeiro de criança ou adolescente, obedecido o disposto no Artigo 8º;

- **Artigo 8º**, chamado Informação requerida, em que se preveem os dados que deverão ser demandados e fornecidos aos funcionários migratórios, nos casos previstos nos Artigos 4º e 7º do instrumento;
- **Artigo 9º**, denominado Confidencialidade, é aquele em que, de forma expressa, é estabelecida a cláusula de sigilo, relativa aos procedimentos a serem adotados, em face “*do interesse superior da criança ou adolescente*”.
- **Capítulo III**, intitulado Disposições finais, é composto por três artigos, que contêm as disposições complementares e finais em acordos congêneres, quais sejam: **Artigo 10**, Entrada em vigor (30 dias após o depósito do último instrumento de ratificação); **Artigo 11**, Solução de controvérsias (adoção do sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul); **Artigo 12** Depósito (escolhida a República do Paraguai como Estado depositário).

De outro lado, as atas de retificação aos dois instrumentos, datadas de setembro de 2008, introduziram apenas correção formal relativa ao local em que os instrumentos foram firmados.

É o relatório, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 846, de 10 de novembro de 2017, composto por dois artigos, concede aprovação legislativa a dois atos internacionais apresentados ao Congresso Nacional em 6 de junho passado e firmados pelo nosso país nove anos antes do seu envio ao Parlamento. São eles:

- o Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, encaminhado

pela Mensagem nº 186, de 5 de junho de 2017; e

- o Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, encaminhado pela Mensagem nº 187, também de 5 de junho de 2017.

As Exposições de Motivos Interministeriais nº EMI 00278/2016 e nº MRE MJCEMI 112 00279/2016, dos Ministérios das Relações Exteriores e de Justiça e de Cidadania, pertinentes a esses dois instrumentos, foram firmadas em 15 de agosto de 2016, portanto, um ano antes da assinatura da mensagem presidencial encaminhando os dois acordos mencionados ao Parlamento.

Ressalta-se, na primeira missiva, que “...o mencionado Acordo dispõe que as partes intercambiarão as informações disponíveis que registrem em suas bases de dados sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.” Ademais, o instrumento “...visa a aumentar a cooperação entre os Estados Partes no que se refere à proteção de crianças em situação de vulnerabilidade, a fim de combater de modo mais eficaz delitos como o tráfico e o sequestro de menores”⁴.

Na segunda exposição de motivos, enfatiza-se que “...cumpre assinalar, em razão da intensidade do fluxo de pessoas através das fronteiras nacionais, que o instrumento firmado tem como objetivo reforçar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que se beneficiarão de coordenação efetiva entre autoridades judiciais e administrativas para o conhecimento de sua localização e paradeiro, buscando-se, assim, prevenir a ocorrência de atos ilícitos”⁵

Na Representação Brasileira ao Parlamento do Mercosul, o relator que me antecedeu na análise dessa matéria trouxe à colação alguns dados interessantes, que me permito citar:

No Brasil, dados de 2015, apontam que o Governo registra um caso de sequestro internacional a cada três dias. De meados de 2012 a

⁴ Acesso em: 12 dez.17 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1625707&filename=MSC+186/2017>

⁵ Acesso em: 12 dez.17 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1625713&filename=MSC+187/2017>

2015, 56% dos pedidos eram de devolução feitos por outros países ao Brasil. Entre janeiro de 2014 e agosto de 2015, o Brasil devolveu 55 crianças e recebeu 25 crianças, graças aos efeitos das negociações internacionais.

O Mercosul, por sua vez, tem evoluído o sistema de proteção aos direitos humanos, com a criação, em 2015, da Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos e Chancelarias do Mercosul e Estados Associados (RAADH), a qual constitui um espaço para debate sobre temas de direitos humanos relevantes para os países da região.

A RAADH estrutura-se em seis comissões permanentes e três grupos de trabalho temático, onde são discutidos, entre outros temas, os Direitos da Criança e do Adolescente. Em novembro de 2015, realizou-se, no Paraguai, a reunião sobre direitos humanos entre países do Mercosul. Dentre os temas debatidos, destacou-se a “Iniciativa NiñoSur”, na qual foi aprovado o guia regional para a identificação e atenção às necessidades de proteção dos direitos de crianças e adolescentes e discutido um plano de infância e meios de comunicação e a metodologia e a construção de diretrizes de bons tratos a crianças e adolescentes.

Verifica-se, conforme ressaltado no debate travado na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que os dois acordos ora em debate precederam a criação de RAADH. Vêm ambos ao encontro da política nacional de proteção à criança e ao adolescente. Constata-se, também, que se coadunam com as regras de Direito Internacional Público, pertinentes à cooperação internacional, ao combate ao crime organizado transnacional e à respectiva necessidade de troca de informações entre os Estados.

Feitas essas considerações, **voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 846, de 2017, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul**, que concede aprovação legislativa a dois atos internacionais, quais sejam o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como o texto do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade.

Relembro que esses dois atos internacionais foram assinados em San Miguel de Tucumán, há nove anos, em 30 de junho de 2008 e encaminhados ao

Congresso Nacional por dois diferentes instrumentos da lavra do Presidente da República, as Mensagens nº 186 e nº 187, de 2017, assinadas em 5 de junho de 2017, tendo sido determinada a sua tramitação apensada, pela Presidência da Casa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 846/17, nos termos do parecer do relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, George Hilton, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Rafael Motta, Renzo Braz, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e

Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, ambos assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 186, de 2017.

Aprovado o Acordo na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, vem o Projeto de Decreto Legislativo a esta Comissão para o Parecer de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O referido Acordo, formalizado entre Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela tem como objetivo a adoção de medidas efetivas e coordenadas no âmbito regional com a finalidade de promover a proteção das crianças e adolescentes que circulam entre esses Países.

Desse modo, busca-se desenvolver ações voltadas para a cooperação e o compartilhamento de informações, protegendo-se os interesses da criança e do adolescente, para prevenir e combater ações criminosas como o tráfico e o sequestro de jovens.

Esta Casa Legislativa já realizou diversas comissões parlamentares de inquérito para apurar crimes de exploração sexual e de violência contra crianças e adolescentes e outras para investigar o tráfico de pessoas. As conclusões resultantes dessas investigações foram estarrecedoras e demonstraram a necessidade de medidas enérgicas e eficazes no combate e punição a esses criminosos, que costumam agir em quadrilhas especializadas.

O Projeto de Decreto Legislativo e o referido Acordo são, portanto, oportunos e vêm ao encontro desses anseios e necessidades da população brasileira no sentido da proteção de suas crianças e adolescentes.

Destaca-se, como medida importante para atingir esses objetivos, o intercâmbio de informações contidas em base de dados sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com o respectivo sigilo desses dados, ferramenta essa que será de grande valia para a realização de operações conjuntas de todos os signatários do Acordo.

Por todo o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de

Decreto Legislativo nº 846, de 2017.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2019

Deputada LEANDRE

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 846/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celina Leão, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flávia Arruda, Flordelis, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Flávia Moraes, Júnior Ferrari, Rejane Dias e Rose Modesto.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação deste Órgão Colegiado o projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova dois compromissos internacionais: o Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em

Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como o Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade.

Ambos os instrumentos foram assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, e encaminhados ao Congresso Nacional pelas Mensagens nº 186 e nº 187, de 5 de junho de 2017.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados fixa como seu objeto o intercâmbio de informações sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (art. 1º), estabelecendo as definições pertinentes (art. 2º).

O Acordo dispõe ainda sobre o registro de dados (art. 3º), o sigilo dos dados pessoais transmitidos (art. 4º), a interpretação e a aplicação de suas cláusulas (art. 5º), a sua vigência (art. 6º), o seu depósito (art. 7º), a adesão aos seus termos (art. 8º) e a sua denúncia (art. 9º).

Já o Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade estabelece como seu objeto a implementação de um mecanismo regional que permita a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que possam ser vítimas de atos ilícitos (art. 1º).

O texto do Acordo prossegue dispondo sobre as definições (art. 2º), a constatação de pedidos ou restrições (art. 3º), os pedidos judiciais de localização e proteção, destinados aos funcionários migratórios (art. 4º), as comunicações feitas à autoridade judicial (art. 5º), a guarda pelo Estado de detecção (art. 6º), os pedidos administrativos de localização ou restrição de saída (art. 7º), as informações a serem

requeridas pelos funcionários migratórios em caso de pedidos judiciais e administrativos (art. 8º), e a confidencialidade dos procedimentos de aplicação do Acordo (art. 9º). Finalmente os arts. 10, 11 e 12 dispõem sobre a entrada em vigor, a solução de controvérsias e o depósito do Acordo.

Apreciada pelas comissões competentes, a proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN). Acha-se pendente de apreciação parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

A matéria é da competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 846, de 2017.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, do mesmo Diploma Excelso atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, é da competência do Poder Executivo assinar os Acordos em tela, bem como compete ao Congresso Nacional sobre eles decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto dos Acordos em análise. Todos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem

escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 846, de 2017.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 846/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Elmar Nascimento, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, Leonardo Picciani, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Aliel Machado, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO